



TERMO DE JULGAMENTO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REQUERENTES(S): 4U DIGITAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA,
MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA-(MTEC),
GABRIELA SÃO BERNARDO FERREIRA DE MELO –
ME(MX10) e RGT ELETRÔNICA EIRELI.
REQUERIDOS(S): SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E
ADMINISTRAÇÃO.
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2025.07.08.1 - SRP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E
EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÕES DE
MATERIAIS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO,
DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS DO
MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de pedido(s) de esclarecimento e impugnação interposta pelos interessados acima referenciados, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

As petições foram protocolizadas via e-mail, conforme previsão constante do item 17 do edital. As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da(s) presentes, nos termos do item 17 e seguintes do ato convocatório:

17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

17.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

17.3. Impugnação feita tempestivamente pelo proponente não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

17.4. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável,



bem como, da apresentação de documentos comprobatórios a demandante, desde que devidamente protocolados via e-mail, informado no quadro de resumo deste edital, que preencham os seguintes requisitos:
[...]

Cumpre transcrever o Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, “in verbis”:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Tendo em vista o transcrito alhures, os pedidos de esclarecimentos e impugnações foram TEMPESTIVAMENTE protocolados, cumprindo com afinco as regras concernentes à tempestividade contidas no instrumento convocatório, bem como cumprido os requisitos, por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

Invoca as Requerentes diversos apontamentos quanto as especificações e demais detalhamento quanto ao objeto. Questionam, ainda, os valores orçados quanto a determinados itens, bem como, o a exigência de garantia de proposta, conforme se detalha no resumo a seguir:

ESCLARECIMENTOS

1) 4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA

Apontamentos quanto a questões técnicas e especificações do GRUPO 3 – ITEM 6 (IMPRESSORA) GRUPO 3 – ITEM 7 (IMPRESSORA), GRUPO 4 – ITEM 8 (SCANNER) e GRUPO 4 – ITEM 9 (SCANNER).

2) MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA- (MTEC)

Apontamentos quanto a questões técnicas e especificações do GRUPO 1 – ITEM 1, GRUPO 1 – ITEM 2, bem como, assuntos relacionados a garantia de proposta.

3) GABRIELA SÃO BERNARDO FERREIRA DE MELO – ME (MX10)

Apontamentos quanto a questões técnicas e especificações do GRUPO 3 – ITEM 7.

4) RGT ELETRÔNICA EIRELI



Apontamentos quanto a questões técnicas e especificações do GRUPO 01 - ITEM 03 e GRUPO 08 - ITEM 26.

IMPUGNAÇÕES

1) **GABRIELA SÃO BERNARDO FERREIRA DE MELO – ME (MX10)**

Alega que a estimativa do item 06 do Grupo 3 não está condizente com o preço de mercado, estando esse item com valor inferior ao vendido pela própria fabricante, inclusive.

Alega que dá forma como está descrito, o edital direciona o bem demandado a marcas específicas.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Em suma, as requerentes questionam a necessidade de reformulação quanto a especificação do objeto, estimativa dos itens ou sobre a exigência de garantia de proposta.

Inicialmente, imperioso destacar que a Lei nº 14.133/21 não versa expressamente sobre o que seria a regular forma da especificidade dos produtos, objetos, condições e parâmetros do certame licitatório, sendo a essa definição uma ação discricionária do órgão licitante, a que, via de regra, se dá pela verificação das necessidades da demanda e pelo planejamento interno de cada ente, contudo, os itens relacionados deverão atender e guardar conformidade e obediência com o princípio da razoabilidade, garantindo, assim, a ampla participação no procedimento.

Em face desta disposição, sabendo da competência originária do órgão a que inicia a demanda, coube a mesma definir o objeto da licitação e suas condições para atendimento das necessidades levantadas.

Por esse sentido, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar da fase preparatória do procedimento, mais precisamente no termo de referência do processo, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo a qual originou e planejou sua demanda desde seu nascedouro, ou seja, nesse caso, cabendo tal responsabilidade a **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**, como gerenciadora do processo.



Como é sabido, a definição do objeto, na Nova Lei de Licitações passou a ser uma incumbência muito mais acentuada, posto que, o legislador deu maior relevância a fase preparatória do procedimento, tudo isso, no sentido de possibilitar ao agente público, que o mesmo realizasse o devido planejamento administrativo da compra a que, por sua vez, possibilitaria a realização do certame mais célere e justo, resultando em uma contratação mais eficiente para a Administração Pública.

Também é nesse sentido, que o mesmo diploma legal indica diversas etapas necessárias ao cumprimento do planejamento da contratação, constante da fase preparatória, sendo: Documento de Formalização da Demanda (artigo 12, inciso VII; artigo 72, inciso I); b) a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) (artigo 6º, inciso XX; artigo 18; inciso I e §§1º a 3º) c) dentro do ETP, a realização da pesquisa de preços (artigo 23; artigo 72, inciso II); d) a formalização do Termo de Referência (TR), dentre vários outros.

Já quanto a relevância da definição do objeto, é sempre importante reforçar o entendimento Hely Lopes Meirelles, a qual anota o seguinte entendimento, "*in verbis*":

O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.
(Grifo nosso)

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária à sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.)
(Grifo nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, que embora ainda faça referência a antiga norma licitatória, ainda é muito esclarecedor e se adequa perfeitamente ao presente caso, senão vejamos:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.
(Grifo nosso)



Por essa vertente e considerando que a irresignações referem-se às exigências relativas **as especificações do objeto, estimativa do valor e garantia de proposta**, que, por sua vez, se adentram na esfera de competência de quem conhece e planeja o objeto desde o seu nascedouro.

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via despacho (e-mail) as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Autoridade Competente do procedimento.

Recebemos a devolutiva por parte do órgão competente, **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**, quanto aos questionamentos das requerentes, onde, a íntegra das respostas encontra-se em anexo, a qual embasa e fundamenta a presente, haja vista que nesse caso o mérito da discussão se refere a questões meramente técnicas e ou a que são de incumbência e responsabilidade daquele a qual originou a demanda, vide o presente resumo:

[...]

OFÍCIO SEPLAD 12.08.004.2025.

À: Coordenação de licitações e contratos.

Att: Sra. Rosilândia Ribeiro da Silva.

Coordenadora.

Assunto: Respostas aos questionamentos e impugnações apresentados para o processo licitatório 2025.07.08.1 – SRP, referente à aquisição de equipamentos de informática e comunicação.

Senhora Coordenadora,

Com relação ao assunto e acima citado, informamos:

Quanto ao pedido de esclarecimento da MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA referente ao Grupo 1, Item 1 – PROCESSADOR:

DECISÃO: A especificação original constante no Edital foi elaborada mediante análise e participação de técnicos da Gestão Municipal, considerando o que existe no mercado, desempenho e necessidade da Gestão Municipal. Alterações na especificação do item implicaria em novo procedimento de cotação e impactaria no prazo de realização do certame. Assim, mantém-se a descrição original constante no Edital para o item.

Quanto ao pedido de esclarecimento da 4U DIGITAL COM. E SERV. LTDA referente ao Grupo 3, Item 6 – IMPRESSORA/ALIMENTADOR AUTOMÁTICO:

DECISÃO: A descrição original constante no Edital considera a necessidade de desempenho e praticidade na operação e uso do equipamento do item citado, posto que há situações de impressões e reproduções na rotina da Gestão Municipal que tem volume a ser realizado e se considera que o alimentador automático é adequado a tais situações. Assim, mantém-se a descrição original constante no Edital para o item.

Quanto ao pedido de esclarecimento da 4U DIGITAL COM. E SERV. LTDA referente ao Grupo 3, Item 7 – SUGERE ALTERAÇÕES DE ESPECIFICAÇÕES PARA IMPRESSORA:

DECISÃO: A descrição original existe no mercado, foi elaborada com a participação técnica da Gestão Municipal e considera a necessidade e a praticidade de uso na rotina das atividades. Alterações na especificação do



item implicaria em novo procedimento de cotação e impactaria no prazo de realização do certame. Assim, mantém-se a descrição original constante no Edital para o item.

Quanto ao pedido de esclarecimento da 4U DIGITAL COM. E SERV. LTDA referente ao Grupo 4, Item 8 e ao Grupo 4, Item 9 – SUGERE ALTERAÇÕES DE ESPECIFICAÇÕES PARA SCANNER:

DECISÃO: A descrição original existe no mercado, foi elaborada com a participação técnica da Gestão Municipal e considera a necessidade e a praticidade de uso na rotina das atividades, inclusive envolvendo volume de operações. Alterações na especificação do item implicaria em novo procedimento de cotação e impactaria no prazo de realização do certame. Assim, mantém-se a descrição original constante no Edital para o item.

Quanto ao pedido de esclarecimento de Alessandra da MTEC – referente ao Grupo 1 – Item 2 – Gabinete Torre com 8 baias – Indisponível no mercado, com sugestão de alterações nas especificações:

DECISÃO: A descrição da especificação original do item constante no Edital é configuração possível de ser fornecida e existe no mercado. Considerando que a Gestão Municipal precisará implementar soluções específicas com uso desse equipamento, considerando que o certame em pauta trata de Registro de Preço, mantém-se a descrição original constante no Edital para o item.

Quanto à impugnação solicitada por Gabriela São Bernardo F. de Melo ME para o Grupo 3 – Item 6 – Impressora:

DECISÃO: Considerando o posto pela solicitante, considerando outras apreciações sobre esse item, decide-se pela revogação desse item e pela determinação do prosseguimento dos demais itens e grupos do certame.

Quanto ao pedido de esclarecimento de MX10 Comercial – referente ao Grupo 3 – Item 7: sugere alterações de especificações:

DECISÃO: A descrição original existe no mercado, foi elaborada com a participação técnica da Gestão Municipal e considera a necessidade e a praticidade de uso na rotina das atividades. Alterações na especificação do item implicaria em novo procedimento de cotação e impactaria no prazo de realização do certame. Assim, mantém-se a descrição original constante no Edital para o item.

Quanto ao pedido de esclarecimento de RGT ELETRÔNICA LTDA referente a Nobreaks e Módulos isoladores/estabilizadores:

DECISÃO: A sugestão da solicitante de ser aceito equipamento com entrada de 110/115/220V e Saída de só 115V limita a aplicação e uso do equipamento a essa voltagem exclusiva de saída. Assim, decide-se pela manutenção da especificação original do item constante no Edital. A sugestão de tornar obrigatória a exigência de certificação para a NBR14373 não é entendida como necessária e aplicável. Assim, mantém-se a manutenção da especificação constante no Edital original para o item.

Quanto ao pedido de esclarecimento de RAGTECH referente ao Grupo 8 – Item 26 – Senoidal por aproximação ou senoidal pura:

DECISÃO: Confirma-se que deve esse item ser senoidal pura, aplicada na generalidade de alimentação de energia em diversos equipamentos de informática e de comunicação.

Sem mais para o momento, respondidos todos os questionamentos recebidos, reiteramos agradecimentos, e solicitamos as providências necessárias ao prosseguimento do Certame, enquanto permanecemos ao dispor.
Respeitosamente,

Horizonte, 12 de agosto de 2025.

Jaime Ribeiro do Nascimento
Secretário de Planejamento e Administração



[...]

A íntegra da decisão encontra-se anexada aos autos.

Quanto ao esclarecimento relacionado a garantia de proposta, reforça-se que a análise da garantia de proposta será realizada após a fase lances, e não quando da abertura do certame, em virtude de limitações técnicas da plataforma compras.gov.br. Reforça-se, contudo, que só o momento de apreciação do documento para fins de análise se dará de forma posterior, todavia, esse deve estar válido e nos padrões exigidos para fins de garantir a proposta inicial, conforme referenciado no termo de referência. Esse formato também não diverge da Lei, haja vista que como antecede a análise dos documentos de habilitação, também serve como requisito para fins de pré-habilitação, conforme reforça o art. 58 da Lei Federal nº 14.133/21.

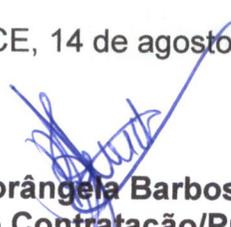
Considerando que a questão abordada se limita a discricionariedade do órgão competente, sendo ela a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas condições, assim como, pela fase preparatória do procedimento, dessarte, compete a esta Agente de Contratação apenas transmitir o mesmo, de modo que, nesse sentido, também se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, sendo o resultado a seguir proclamado, aquele determinado pela autoridade competente em todo o seu teor e forma.

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço dos pedidos de esclarecimentos e impugnação apresentados por **4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA-(MTEC), GABRIELA SÃO BERNARDO FERREIRA DE MELO – ME(MX10) e RGT ELETRÔNICA EIRELI**, para, com base estrita na resposta técnica do Órgão competente, no mérito julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, devendo o **GRUPO 3 SER REVOGADO**, para fins de ajustes e adequações nas especificações, todavia, permanecendo inalteradas as demais condições e termos quanto aos demais itens/lotas.

É a decisão.

Horizonte-CE, 14 de agosto de 2025.


Francisca Jorângela Barbosa Almeida
Agente de Contratação/Pregoeira
Prefeitura Municipal de Horizonte